

Sumário

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.1

PAUTAS1 ACÓRDÃOS......9

PAUTAS 9 SEGUNDA CAMARA9 MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE10 ATOS NORMATIVOS10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11469/2018

Anexos: 10029/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.2

Ordenador: Ordean Gonzaga da Silva

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa, Prefeitura Municipal de Guajará

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva Advogado(a): Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

2) PROCESSO Nº 10029/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Representação Irregularidades Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Representado: Ordean Gonzaga da Silva

Advogado(a): Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

3) PROCESSO Nº 11853/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barcelos Ordenador: Maria dos Santos Leite Rocha Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 11572/2020 Anexos: 13549/2019 e 10641/2014

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Candida Rita Ribeiro de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666, Yuri Dantas Barroso - 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula

Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - 4208

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10373/2019 Anexos: 10747/2015 e 11757/2016

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Anamã Interessado(s): Benedito Soares Bastos Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11634/2016



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.3

Anexos: 12045/2016

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Amintas Junior Lopes Pinheiro Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975

2) PROCESSO Nº 12045/2016

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Tomada de Contas Anuais Órgãos da Administração Indireta

Órgão: Fundo Municipal de Sáude de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Maria Jocimara dos Santos, Rosangela Verçosa de Negreiros, Luzivaldo Coelho de Souza

Procurador(a): João Barroso de Souza Advogado(a): Ivan Lima da Silva - 3847

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11252/2017

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas

Públicas)

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Ordenador: Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira Interessado(s): Edson Heitor Magalhães de Sousa Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11825/2018

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam

Ordenador: Fábio Augusto Alho da Costa, Walter Rodrigues da Cruz Junior

Interessado(s): Abraao D'avila da Costa, Domingos Sávio de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 17115/2019

Obj.: Representação Irregularidades **Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Carlos Renato de Oliveira Daumas

Representado: Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Humaitá



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.4

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 15118/2020

Anexos: 15111/2020, 15116/2020, 15109/2020, 15112/2020, 15113/2020, 15117/2020, 15114/2020, 15110/2020 e

15115/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo

Sousa Lira - OAB 11.414

3) PROCESSO Nº 15117/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Leda Mourão da

Silva - OAB/AM10.276

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11398/2019

Obi.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Autazes Ordenador: Emilson Sales de França Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 13753/2019

Anexos: 10051/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari Interessado(s): Francisco Costa dos Santos Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710,

Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 14035/2019

Anexos: 11434/2016 Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funpreb

Interessado(s): Sidney Oliveira Miranda Procurador(a): Evanildo Santana Bragança



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.5

Advogado(a): Alexander Simonette Pereira - 6139

4) PROCESSO Nº 15918/2019

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Fundação Amazonprev

Representante: Maria Ciumy Nobre de Almeida

Representado: Andre Luiz Nunes Zogahib, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 14753/2020

Anexos: 14750/2020, 14751/2020 e 14752/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14631/2020

Anexos: 14630/2020, 14620/2020 e 14619/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Dan Camara

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 14887/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Sec. de Estado de Desenvolvimento da Região Met. de Manaus

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – Srmm

Interessado(s): Comissão Geral de Licitação - Cgl Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 14955/2020

Anexos: 14952/2020, 14953/2020 e 14954/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessado(s): Erivaldo Lopes do Vale

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Amanda Carla Nascimento Torres Evangelista - 11687

4) PROCESSO Nº 14953/2020

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.6

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10828/2015

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha

Ordenador: Jociane Sigueira Carneiro Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Gilvan Geraldo de Aquino Seixas - 1497

2) PROCESSO Nº 10976/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Gibson Alves dos Santos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 11496/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Ordenador: Lourival Litaiff Praia

Interessado(s): Suani dos Santos Braga Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 14629/2020

Anexos: 14628/2020 Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas Interessado(s): Josué Rocha de Freitas Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho Advogado(a): Klemilson Azevedo Melo - 2382

5) PROCESSO Nº 14095/2020 Anexos: 14090/2020, 14089/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

Interessado(s): Marlene Gonçalves Cardoso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5.1) PROCESSO Nº 14090/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.7

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

Interessado(s): Marlene Gonçalves Cardoso Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5.2) PROCESSO Nº 14089/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

Interessado(s): Calina Mafra Hagge

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogadas: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11199/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri Ordenador: Antonio Silva de Holanda Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 12171/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec Representante: Helio Ribeiro de Aguiar

Representado: Secretaria de Estado de Cultura - Sec Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Glaucio Herculano Alencar - 11183, Mauricio Lima Seixas - 7881, Linconl Freire da Silva - 11125

3) PROCESSO Nº 12232/2020

Anexos: 11362/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas

Públicas)

Órgão: Processamento de Dados do Amazonas S.a - Prodam

Ordenador: Joao Guilherme de Moraes Silva Interessado(s): Cintia Rejane Gouvea Nunes Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Danielle Costa de Souza Simas - 8176

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14009/2017

Obj.: Representação Averiguação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.8

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran Representante: Dermilson Carvalho das Chagas Representado: João Leonel de Brito Feitosa

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11834/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu **Ordenador:** Maria Aladia Tavares Jimenez

Interessado(s): Marco Lourenço Silva, Valcimeiri de Souza Gomes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10251/2020

Obj.: Tomada de Contas Especial

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Anderson Cavalcante Guimarães

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12756/2020

Anexos: 14882/2018, 14881/2018, 14883/2018, 14880/2018, 12754/2020 e 12755/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

3) PROCESSO Nº 12754/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

4) PROCESSO Nº 12755/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.9

15 de Outubro de 2020

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.10

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

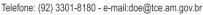
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS





















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA **DESPACHOS** Sem Publicação **PORTARIAS**

Portaria n° 21/2020 SEGER/FC, de 01 de outubro de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR as servidoras ÁDRIA VIEIRA GOMES, matrícula 002.818-5A, e SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR, matrícula 000.409-0A, para atuarem como fiscal, e o servidor BRIAN BREMGARTNER BELLEZA, matrícula 001.393-5A, para atuar como gestor do Contrato nº 04/2020 (Processo nº 3800/2020-SEI/TCE/AM), cujo objeto é a coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU) deste Tribunal, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa V.D. da Silva Coleta de Resíduos, CNPJ 18.803.244/0001-78, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/10/2020 a 30/09/2021.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.12

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

ERRATA

Errata da Portaria n.º 178/2020-GP/Secex, datada de 06/10/2020, publicada no DOE/TCE-AM de 07/10/2020;

CONSIDERANDO o memorando nº 150/2020/DICAD/SECEX,

ONDE SE LÊ:

Número do Processo 12.666/2020, no item I da Portaria nº 178/2020-GP/Secex, datada de 06/10/2020, publicada no DOE/TCE-AM de 07/10/2020 ;

LEIA-SE:

Número do Processo 12.166/2020, no item I da Portaria nº 178/2020-GP/Secex, datada de 06/10/2020, publicada no DOE/TCE-AM de 07/10/2020 ;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 187/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.14

CONSIDERANDO o memorando Nº 114/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Leandro Olavo da Costa (Matrícula: 1.326-9A), Luiz Augusto dos Santos Lapa (Matrícula: 158-9A) e Fábio Alex Brito de Almeida Filho (Matrícula: 3.479-7A), sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via Sistema, na Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas -FVS/AM (Processo: 12.412/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 19/10/2020 a 06/11/2020.
- II AUTORIZAR a adocão das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 188/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.16

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 114/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Paulo Ney Martins Omena (Matrícula: 134-1A), Carlos Augusto Lins Muller (Matrícula: 377-8A) e Taynara Batista Xavier (Matrícula: 3.490-8A), sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via Sistema, na Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS (Processo: 11950/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 19/10/2020 a 06/11/2020.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.17

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

PORTARIA nº 189/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.18

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas:

CONSIDERANDO o memorando Nº 114/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Leonardo de Araújo Bezerra (Matrícula: 1.388-9A), Plínio José Rocha (Matrícula: 209-7A) e Wendel da Silva Soares (Matrícula: 3.211-5A), sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via Sistema, na Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas -FHEMOAM (Processo: 12370/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 19/10/2020 a 06/11/2020.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.19

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

PORTARIA nº 190/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.20

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 114/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Francisco das Chagas Ferreira Lins (Matrícula: 693-9A), David Antônio Cantisani Pinto (Matrícula: 54-0A) e Camilla Dias Benedito (Matrícula: 3.271-9A), sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspecão via Sistema, na Fundação Universidade do Estado do Amazonas -**UEA** (Processo: 12519/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de 19/10/2020 a 06/11/2020.

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.21

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15217/2020− **Recurso de Revisão** interposto interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão n° 2558/2019 − TCE − Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.22

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15146/2019- Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora do SAAE/Manacapuru, em face do Acórdão nº 1066/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15269/2020 - Representação oriunda da Manifestação n°230/2020 - Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo - Secex/Tce/Am em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para que se verifique possível burla art. 10, inciso VIII e art. 11, IV todos da lei n° 8.429/1992; art. 6°, I, II E III, art. 7°, bem como art. 8°, §2 todos da lei n° 12.527/2011, e ao art. 3° e 21 da lei n° 8.666/1993.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.279/2020

APENSOS: 15.149/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇAO/JULGADO) E 11.717/2018 (PRESTAÇAO

DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ROSIVALDO SOUZA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

NOVO AIRÃO À ÉPOCA

ADVOGADOS: DR. MARCOS PACHECO DE MENEZES - OAB/AM Nº 15.547 E DRA. ANDRÉA

GUIMARÃES PACHECO - OAB/AM N° 12.305



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.23

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 360/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.717/2018.

IMPEDIMENTOS: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **CONSELHEIRO – RELATOR:**

DESPACHO N° 1575/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO **DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO**

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Rosivaldo Sousa dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão à época, em face do Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11717/2018, por meio do qual julgou, à unanimidade, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, considerando em alcance e aplicando multas ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do decisum abaixo:

ACÓRDÃO Nº 360/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo n° 11.717/2018

(...)















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.24

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Comunicação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4°, da LO/TCE;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Rosivaldo Souza dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos no valor de R\$ 193.946,40 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em face das restrições não sanadas transcritas na fundamentação deste Voto (itens 3, 9 e 11 da Notificação n. 01/2017 – CI/DICAMI), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.25

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Rosivaldo Souza dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 1 a 2, 4 a 8, 10 e 12 a 14 transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Rosivaldo Souza dos Santos no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n° 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referentes aos itens 3, 9 e 11, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Comunicar à Câmara Municipal de Novo Airão as impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.26

10.7. Comunicar ao CRC-Am a inobservância pelo Contador, Sr. Marcus Vinicius Pelodan Santos, CRC Nº: AM-016084/O-9 e DHP Nº: AM 49299, da ausência de assinatura nas demonstrações contábeis, encaminhando cópia das demonstrações contábeis às fls. 3/13 e 31/34 e da DHP à fl. 30, todos do Processo Eletrônico nº 11717/2018;

10.8. Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1° - A revisão funda-se:

- I em erro de cálculo nas contas:
- II em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV em ofensa a expressa disposição de lei;
- V em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.27

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução n° 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.28

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.29

IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - Al: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

<u>Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, **PORQUANTO** NÃO AUTORIZADO FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - Al: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é <u>sumária e não definitiva</u>. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.30

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Inicialmente, convém destacar que a antecipação de tutela ou concessão de cautelares fundam-se na urgência. Na seara processualística, traduz-se quando o próprio direito do autor ou a boa e proveitosa fluência do processo estiverem ameaçados por um sério risco de perecimento iminente – e daí serem as cautelares e a antecipação qualificadas como medidas de urgência, destinadas a combater os males do decurso do tempo com a menor perda de tempo possível;
- A plausibilidade do direito fumus boni iuris consiste na suficiência de uma mera probabilidade de existência do direito do autos à tutela pleiteada, resultando, portanto, na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado:
- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal;
- O Recurso de Revisão suscita a existência de violação ao devido processo legal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que julgou irregular a prestação de contas do ajuste, o que será demonstrado no mérito recursal, violando, portanto, o dever de motivação das decisões:
- Assim, frente à violação do devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado;
- Por outro lado, insta-se comprovar o perigo na demora (periculum in mora), que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.31

ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus;

- Cabe ressaltar que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra noa ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;
- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos oss requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2002, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e parágrafo único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 1°, II, da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e parágrafo único do art. 294 e art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.32

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Alega ainda que frente à violação do devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5°, inciso LIV, da CRFB/88:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninquém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução n° 004/2020 - TCE/AM:

- Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.
- Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.33

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados:

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade ad causam;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.34

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 - TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO N° 004/2020 - TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(*grifo*)

LEI ESTADUAL N° 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, in verbis:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.35

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.717/2018, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, referente ao exercício de 2017, e, consequentemente, a probabilidade da nulidade do Acordão n° 360/2019-TCE-Tribunal Pleno entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. <u>PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO</u>

O Recorrente aduz, em síntese, que o perigo na demora funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois constata-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus.

Aduz ainda que quanto mais o tempo passa, mais vai se solificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao periculum in mora, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)1 assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.36

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

"O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão n° 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].



@tceamazonas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.37

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela possível violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acordão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, fazse necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns reguisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e em ofensa à expessa disposição de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.38

lei, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, caput, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 157, §2°, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4°, caput, da Resolução n° 01/2010 -TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 31/05/2019 (sexta-feira), Edição n° 2065, Pag. 10. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 04/06/2019 (terca-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 13/10/2020 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, considerando-o em alcance e aplicando-lhe multa, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo provimento do referido instrumento recursal, sendo reconhecida a nulidade do julgamento originário, determinando-se a a anulação do Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a ofensa à expressa disposição de lei por ausência de fundamentação daa decisão recorrida, com a consequente promoção do retorno dos autos à Relatoria do Processo nº 11.717/2019 para que profira novo julgamento do feito pela regularidade, ainda que com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, afastando as penalidades aplicadas ou reduzindo-as ao mínimo estabelecido.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.39

mora, e ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e, excepcionalmente, o SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 1) observância ao disposto no art. 158, § 2°, c/c o art. 153, § 1°, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) OFICIAR o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento, nos termos regimentais;
- REMETER o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à 3) DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 158, § 1°, c/c o art. 152, § 1°, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1°, parte final, da supracitada resolução, bem como para habilitação dos patronos no presente feito e no processo originário, considerando o pedido constante no Processo nº 11.717/2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.40

PROCESSO: 14054/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

REPRESENTADO: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS, E O SR. AMAURI

MARINHO FARIAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE PARINTINS

ADVOGADO (A): MARIA CAROLINA ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, OAB/AM 8.868

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA

CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa L. A. **CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha** Garcia, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade do Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente da referida Comissão, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2020 -CML/PMP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de construção de 01 Quadra Poliesportiva Coberta.

Agora retorna o PROCESSO TCE N. 14.054/2020 ao meu gabinete com os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, opostos pela empresa L. A. Construções EIRELI -EPP, por intermédio da Advogada, Dra. MARIA CAROLINA ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, OAB/AM 8.868, devidamente constituída no processo em epígrafe, cujo escopo é **SANAR SUPOSTA OMISSÃO** existente no **DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR** (fls. 265/276) exarado por esta Relatoria, cuja parte dispositiva encontra-se abaixo colacionada:

> "Ante o exposto, NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, com vista a garantir a imediata suspensão da Licitação Pública Concorrência n°. 002/2020; bem como todo ato administrativo tendente a realização da homologação e assinatura do contrato até julgamento de mérito, à prevenção de suposto direito de a Representante se valer do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.41

beneficio previsto na Lei complementar n. 123/06, inerentes ao direito de preferência no caso de empate ficto, considerando que o pedido cautelar não preencheu os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

- 1. À **DIMU** que proceda à publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5°, da Resolução TCE n. 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.°, § 2.°, da Resolução TCE/AM n. 1/2010;
- 2. A notificação do Sr. **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, do Sr. **AMAURI MARINHO FARIAS**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, e do Sr. JOÃO LUIZ ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, representante legal da empresa L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, para que tomem conhecimento a respeito do presente Despacho;
- 3. A conversão da Representação com pedido de medida cautelar em Representação processada pelo rito ordinário, na forma do art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 4. A remessa ao Órgão Técnico (DILCON), para que emita pronunciamento acerca da matéria dos autos, nos termos regimentais;
- 5. Após, o encaminhamento do feito ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para o mesmo fim;
- 6. Conclusos, retornem-me os autos."

Nesse sentido a empresa embargante aduz **merecer aclaramento** os seguintes pontos:

"4.1. Das omissões.

[...] omissis

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.42

A) Omissão quanto a informação que o EDITAL (anexo a Representação arquivo 46 a 85.pdf) foi OMISSO quanto a apresentação de documento para declaração como microempresas e empresas de pequeno porte - Lei Complementar 123/06 -Direito de preferência no caso de empate ficto - Autoaplicabilidade dos benefícios.

[...] omissis

B) Omissão quanto a informação na Representação de que a Empresa RIBEIRO E TORRES LTDA, não pode ser considerada Microempresa, em razão de que o Enquadramento como Microempresa juntado na licitação é do ano de 2005, porém, em seu Balanço consta que o valor da Receita Bruta do ano de 2018 a desconfigura como ME ou EPP."

Ao final, a Embargante requereu que os autos fossem recebidos em todos seus efeitos legais, dando-se a este provimento, para o fim de sanar as supostas omissões apontadas nos itens A e B mencionados acima, relativamente ao DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR que negou o deferimento da medida de urgência (fls. 265/276), e, consequentemente, sejam-lhe atribuídos os **EFEITOS INFRINGENTES E/OU MODIFICATIVOS**, cujo escopo é SUPRIMIR a omissão apontada, e com isso, modificar a Decisão quanto à concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à incontinenti apreciação dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração na forma art. 63, caput, e § 1°, da Lei Estadual n. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 145, incisos I a III e o art. 148, §§ 1° e 2°, e ainda, com espeque no art. 149, caput, todos da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM.

De antemão, ressalto que os embargos de declaração opostos pela L. A. Construções EIRELI - EPP, NÃO MERECEM SER RECEBIDOS, POR DUAS QUESTÕES INSANÁVEIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTA RELATORIA, quais sejam:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.43

I. A absoluta inadequação da via eleita.

II. A manifesta intempestividade ou desatendimento ao critério de fluência do prazo para oposição dos embargos.

No que tange ao primeiro item, isto é, a inadequação da via eleita, tem-se que a decisão ora embargada cuida de Despacho monocrático proferido por esta Relatoria, que negou o deferimento da medida de urgência ora pleiteada pela Embargante, por entender, após a devida notificação da parte adversa, não estarem presentes nos autos, isto é, nos argumentos apresentados pela Representante naquela oportunidade, a demonstração inequívoca do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

As medidas cautelares, no âmbito desta Corte de Contas, possuem amparo legal na forma do artigo 1°, XX, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, bem como no art. 5°, XIX, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, possuindo disciplina própria na forma da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e em nenhum desses instrumentos há previsão quanto à possibilidade de oposição de embargos contra o Despacho que nega a concessão da medida de urgência.

Ora, a melhor processualística nos revela que a oposição de embargos de declaração somente se presta a corrigir omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, nos estritos termos do art. 63, caput, e § 1°, da Lei Estadual n. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 145, incisos I a III e o art. 148, §§ 1° e 2°, e ainda, com espeque no art. 149, caput, todos da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM.

Analisando a sistemática do presente instrumento de impugnação (e/ou recurso para os que assim entendem), é possível perceber que, especificamente no âmbito desta Corte de Contas, o seu manejo somente é cabível ou apenas desafia decisão proferida por órgão colegiado, consoante se vê no art. 148, §2º, art. 149, caput, do Regimento Interno do TCE/AM, *in verbis*:

> Art. 148. Manifestam-se por escrito os embargos de declaração para a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

§ 2.º - Os embargos são dirigidos ao próprio Órgão prolator do decisório embargado.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.44

Art. 149. Os embargos serão distribuídos ao Relator do julgado recorrido, a quem compete o juízo de admissão, observando-se, se for o caso, o teor do § 4.0 do art. 70 deste Regimento.

Contudo, no caso dos autos, a Decisão ora embargada não foi proferida por órgão colegiado, mas por decisão monocrática desta Relatoria, que, seguindo a disciplina pertinente à matéria, qual seja, a regulamentação dada às cautelares pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM, negou a concessão da medida por ausência dos pressupostos e/ou requisitos que a fundamentam.

A própria Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que disciplina o processamento das medidas cautelares no âmbito dessa Corte, possui apenas uma menção à possibilidade de revisão da medida cautelar, seja a requerimento da parte ou de ofício pelo relator, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos necessários, o que nos leva a crer que, se a resolução fala de **revisão** da medida cautelar, esta deve ter sido inicialmente concedida.

Desse modo, o dispositivo não faria sentido para aplicação na hipótese de decisão denegatória de medida cautelar, consoante se vê no artigo 1°, §5°, da referida Resolução:

"Art. 1°. (...) omissis

§ 5." A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado."

Não há, no caso dos autos, seguer a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos ora opostos e qualquer outro instrumento que seria cabível contra a decisão denegatória da medida de urgência, visto que, repise-se, inexiste previsão legal e/ou regimental que desafie tal decisão.

As medidas cautelares, em apertada síntese, se prestam à preservação do resultado útil do processo. Por conta disso, é processada em sede de cognição sumária, em que, na escala de gradação da credibilidade, requer, ao menos, a probabilidade do direito invocado.

Não tendo sido vislumbrada tal probabilidade pela Relatoria, resta incabível a rediscussão da matéria por meio da oposição de embargos, razão pela qual é evidente a inadequação da via eleita, porque nem mesmo existe previsão legal ou regimental para tal hipótese.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.45

Apenas por amor à dialética, e, na remota hipótese de se reconsiderar o vício insanável mencionado no item I, qual seja, a inadequação da via eleita por expressa ausência de previsão legal e/ou regimental, ainda assim, os embargos opostos pela empresa Embargante não poderiam ser recebidos nem processados, visto que desatendeu ao critério de fluência do prazo, tendo sido opostos fora do prazo regimental para o seu conhecimento.

Passando ao item II, que diz respeito à manifesta intempestividade ou desatendimento ao critério de fluência do prazo para oposição dos embargos, verifico que a oposição de Embargos de Declaração no âmbito desta Corte de Contas está disciplinada pelo art. 63, caput, e §§ 1° e 2°, da Lei Estadual n. 2423/1996 – LOTCE/AM, segundo o qual O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, DIRIGIDOS AO ÓRGÃO QUE A PROFERIU, fato este que se pode constatar da transcrição do referido dispositivo, in verbis:

Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, **pelo terceiro prejudicado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro** do prazo de 10 (dez) dias, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, DIRIGIDOS AO ÓRGÃO QUE A PROFERIU.

Nesse sentido, o Despacho que negou a medida cautelar, ora embargado pela parte, foi carregado no sistema em 16 de setembro de 2020, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado Amazonas em 17 de setembro de 2020, conforme se pode constar da imagem abaixo colacionada:















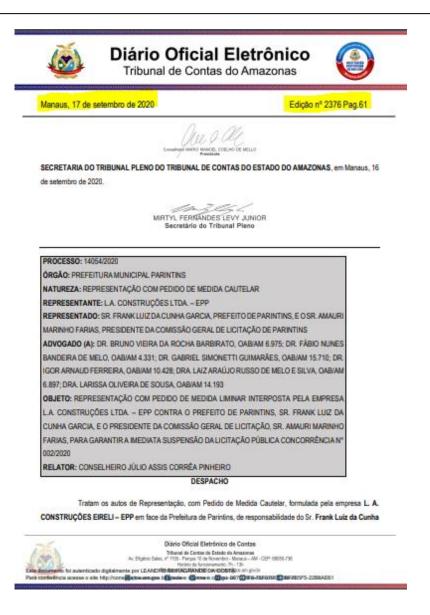


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.46



Logo, a teor do já citado § 1° do art. 63 da Lei Estadual n. 2423/1996-LOTCE/AM, não é difícil perceber que a oposição dos embargos por parte da embargante L. A. Construções EIRELI - EPP se deu fora do prazo legal de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão em epígrafe.

Destarte, o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP, por intermédio do Memorando n. 232/2020-DEAP (fl. 302), informou que a oposição dos embargos declaratórios se deu em 30/09/2020, conforme imagem colacionada abaixo:



Diário Oficial Eletrônico de Contas













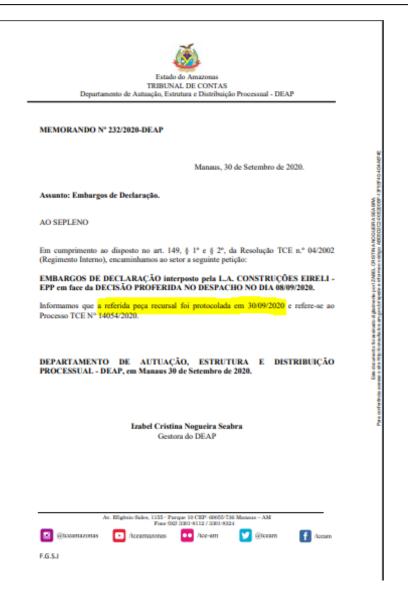


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.47



Contudo, o termo final para protocolização do instrumento encerrou-se no dia 28/09/2020, considerando os seguintes termos:

> No dia 17 setembro de 2020, o Despacho que negou a medida cautelar foi publicado no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/AM:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.48

- Tendo em vista a regra processual disposta no art. 101³, caput, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, os prazos disciplinados pelo Regimento deste Tribunal de Contas computam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem);
- Nesse sentido, a fluência do prazo para oposição dos embargos iniciou-se no dia 18/09/2020 (isto é, no dia imediatamente posterior à publicação do Despacho no DOE) e fluiu até o dia 27/09/2020, porém, por se tratar de domingo, a expiração do prazo ocorreu no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 28/09/2020, sendo este o termo ad quem do referido prazo.

A par das considerações esposadas acima, não é difícil perceber que a empresa embargante se equivocou quanto ao critério legal e regimental para início do computo de prazo para fins de oposição dos embargos de declaração.

Senão vejamos. No entendimento da embargante, a fluência do prazo para a oposição dos presentes embargos teria iniciado no dia 21/09/2020, considerando que o recebimento do ofício de comunicação quanto ao teor do Despacho que negou a cautelar pela ora embargante ocorreu no dia 18/09/2020 (sexta-feira), sendo os dias subsequentes não úteis, em razão do fim de semana (dias 19 e 20/09/2020), de modo que, pelas regras regimentais, o transcurso do prazo passaria a fluir excluindo-se o dia do começo, qual seja, o dia 18/09/2020, e iniciando-se apenas no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 21/09/2020.

O raciocínio da embargante estaria correto, não fosse a previsão legal de que a oposição dos embargos de declaração no âmbito desta Corte de Contas não se inicia da data do recebimento pela parte da comunicação processual, E SIM DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, de modo que a contagem do prazo, no caso em tela, processou-se da seguinte forma:

- 1. O Despacho que negou a medida cautelar foi publicado em 17/09/2020.
- 2. No dia subsequente, uma sexta-feira (dia 18/09/2020), o prazo começou a fluir, e prosseguiu de forma ininterrupta até o dia 27/09/2020, que caiu em um domingo, sendo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 28/09/2020 (segunda-feira).

³ Art. 101. Os prazos referidos neste Regimento contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (dies ad quem).











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.49

Destarte, revela-se manifestamente intempestiva a oposição dos embargos por parte da empresa recorrente, a teor do art. 63, §1°, da Lei n° 2.423/96-LOTCE/AM, c/c o art. 145, inciso I, c/c o art. 148, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo os quais para recorrer é necessário demonstrar os pressupostos recursais, dentre eles o prazo, consoante se vê:

Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, **pelo terceiro prejudicado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro** do prazo de 10 (dez) dias. CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, DIRIGIDOS AO ÓRGÃO QUE A PROFERIU.

Regimento Interno do TCE/AM:

Art. 145. Para recorrer, é necessário demonstrar:

I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL RECURSAL:

[...]

Art. 148. Manifestam-se por escrito os embargos de declaração para a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

§1° O PRAZO RECURSAL É DE 10 DIAS.

Em conclusão, a oposição de embargos de declaração em face de decisão denegatória de medida cautelar não encontra, em sede legal ou regimental, amparo para seu acolhimento, de modo que, na realidade, a parte embargante incorreu em erro grosseiro, no sentido processual da expressão, uma vez que, ao manejar o referido instrumento de impugnação, violou os pressupostos gerais de admissibilidade contemplados pelo art. 145, incisos I e II, quais sejam, a observância do prazo legal recursal (tempestividade) e o cabimento (adequação da via eleita).













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.50

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 59, III, 63, *caput* e § 1°, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 145, incisos I e II e o art. 148, §§ 1° e 2°, e ainda, com espeque no art. 149, *caput*, todos da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, c/c a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela empresa L. A. Construções EIRELI - EPP, **por absoluta inadequação da via eleita**, uma vez que não existe previsão legal ou regimental da oposição de embargos em face de Despacho denegatório de medida cautelar, bem como, na remota hipótese de se considerar ser possível a oposição de embargos contra o referido Despacho, ainda assim, os embargos *sub examine* não seriam conhecidos, em razão da **intempestividade de sua oposição**, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à **DIMU** para a adoção das seguintes providências:

- 1. Que notifique a Empresa L. A. Construções EIRELI EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Luiz Espíndola de Oliveira, bem como de sua advogada, Dra. Maria Carolina Espíndola de Oliveira (OAB/AM nº 8.868), comunicando-lhe quanto ao teor do presente Despacho, no seguinte endereço: Rua Planeta Terra, nº 4, Cj. Morada do Sol Aleixo, CEP 69.060-065; e/ou no endereço eletrônico (e-mail) la.construcoes.am@gmail.com, conforme solicitado na referida exordial;
- **2.** Após, retornem-me os autos conclusos, para prosseguimento do feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.51

PROCESSO: 15207/2020

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM; AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL — AADESAM; SR.

JULIANO VALENTE; SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA.

ADVOGADO(A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA OS DIRIGENTES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL — AADESAM, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE 28 DE MAIO DE 2020, AO CONTRATO DE GESTÃO N.º 001/2018, CELEBRADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO CONTRA O PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL CELETISTA VIA EDITAL N.º 007/2020/CPSS/AADESAM. (SEI N° 7758/2020)

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1 – Recebo a Representação interposta pelo Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM por possíveis irregularidades na celebração e execução do Terceiro Termo Aditivo de 28 de maio de 2020, ao Contrato de Gestão n.º 001/2018, celebrado entre as partes, bem como contra o Processo Seletivo de Pessoal Celetista via Edital n.º 007/2020/CPSS/AADESAM.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.52

2 – O citado processo de seleção visa à contratação por tempo determinado, sob o regime da CLT, por até dois anos, de 07 (sete) profissionais (mais 40 de cadastro de reserva) para o cargo de Técnico de Conservação Ambiental, que possui as seguintes atribuições:

> Auxiliar nas ações relativas aos procedimentos de regularização ambiental no que tange ao licenciamento, monitoramento, geoprocessamento, entre outros, bem coma promover a educação ambiental "construtiva" par meio de atendimento a população dos municípios do Estado do Amazonas abrangidos par este projeto.

- 3 O processo de seleção estabelece como requisitos do candidato Ensino Superior completo em qualquer área de atuação; CNH – categoria B; Experiência profissional no cargo função/requerida por no mínimo 02 (dois) anos; Informática Básica (Pacote Office) concluída nos últimos 05 anos.
- 4 As inscrições iniciaram em 08/10/2020 e irão até 19/10/2020; a previsão para homologação do certame é em 05/11/2020.
- 5 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta a ocorrência de terceirização sob regime celetista fora das previsões legais, visto que o instrumento de Admissão de Pessoal tem como ensejo suprir necessidade temporária, imediata de excepcional interesse público, enquanto que o caso em tela exigiria a observância do art. 37, II, da CF/88, ou seja, preparativos para provimento de cargos efetivos mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

6 – Aduz que se trata de:

(...) mais um episódio de pretexto para suprir cargos vagos da atividade-fim da Administração Estadual via interposta pessoa jurídica. Ora, as vagas ofertadas, segundo as cláusulas do edital, não são para atribuições especiais e diferenciadas do RH do IPAAM e, ipso facto, na verdade, retratam o expediente intolerável e inválido tendente a admitir pessoal celetista temporário para desempenhar função própria de servidores da carreira de direito público, em menosprezo aos cargos efetivos vagos da autarquia que se ressente há anos da falta de concurso. Veja, nesse sentido, que nem o edital nem o contrato de gestão















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.53

especificam atribuições extraordinárias e especializadas aos terceirizados, o que descortina o dolo de atender a vacância dos cargos de analista por meio inválido.

- 7 Após a fundamentação requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR suspensiva do processo seletivo relativo ao Edital 07/2020 AADESAM, de interesse do IPAAM, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei por planejamento e realização de concurso público e adoção do regime jurídico administrativo.
 - 8 Superado o relatório, manifesto-me.
- 9 Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I periculum* in mora, II – fumus boni iuris. O primeiro traduz-se, literalmente, como "perigo na demora". Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
- 10 A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.
- 11 Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.
- 12 Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aporta o liame. O Contrato de Gestão nº 001/2018 firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, possui regulação na Lei nº 3583/2012, valendo destaque para o seu art. 11 o qual colaciono:
 - Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.54

§ 1.º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da AADES a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º O processo de seleção para admissão de pessoal da AADES deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3.º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da AADES e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4.º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

13 - O Contrato de Gestão n.º 001/2018, bem como seu Plano de Trabalho/Projeto preveem a possibilidade de contratação de pessoal a ser capitaneada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, que aliado ao art. 11 da Lei nº 3583/2012, demonstram, em primeiro momento, a legalidade do procedimento.

14 – Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e perigo da demora. Quanto ao primeiro concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois a Admissão de Pessoal junto à Administração Pública possui regramento constitucional, o art. 37, II, aduz a regra do concurso público e o art. 37, IX, dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

15 – O caso em tela, apesar da peculiaridade envolvendo a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, circunda possível violação constitucional. Portanto, verifico a existência do fumus boni iuris.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.55

16 - No entanto, ao analisar o perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do periculum in mora qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

17 – Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com periculum in mora inverso.

18 - O periculum in mora existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito da Administração Pública.

19 – O caso tem tela é visto sob esta ótica, pois a contratação do pessoal tem como fim a execução do Projeto de Redução do Desmatamento pela Inclusão a Regularização Ambiental, que busca a redução do desmatamento utilizando os processos de "regularização ambiental", conforme definido pela Lei nº 12651/2012, visando incentivar os empresários e proprietários a garantir a integridade ambiental, social e econômica das florestas e em áreas privadas.

20 – A falta de pessoal para o feito levaria a sua execução parcial e/ou insatisfatória. A substituição de cargos públicos por contratos temporários é uma discussão que deve ser feita no corpo na instrução deste processo, mas por si só é incapaz de demonstrar o periculum in mora, muito por que a finalidade maior do projeto e da própria atuação da Administração Pública é o alcance do interesse público, que no caso em tela se dará pela execução das atividades e funções dos Técnicos de Conservação Ambiental.

21 – Suspender o Edital 007/2020/CPSS/AADESAM não é o caminho que melhor intercederá pelo respeito à Constituição e ao interesse público. Portanto, com esteio nestes argumentos, refuto a concessão de medida cautelar. Não obstante, saliento que a decisão em nada impacta a instrução e aferição do mérito da presente demanda,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.56

não servindo de manifestação antecipada. Ademais, dado ao rito especial, atribuído à Representação com pedido de medida cautelar, sabe-se que a tramitação do feito será priorizada, para que seja eficaz e traga respostas concomitantes à execução dos atos.

- 22 Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:
 - 22.1 INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3°, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;
 - 22.2 DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes DIMU para as seguintes providências:
 - Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5°, da Resolução n. 03/2012;
 - Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;
 - OFICIE o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM para que tomem ciência do indeferimento da cautelar e para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de defesa e/ou documentos em resposta aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na exordial, pela que deverá acompanhar o ofício;
 - OFICIE ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tome ciência do indeferimento da cautelar
 - e) Após, a remessa dos autos à DICAPE para que afira as questões relativas ao processo e existindo matérias a serem questionadas, que proceda nova notificação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, a Agência Amazonense de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.57

Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, após, transcurso do prazo que dê sequência à instrução, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

22.3 – Obedeçam-se aos prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.030/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **ESPÉCIE**: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA PEMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP.

ADVOGADO: JAMIL RIBEIRO DA SILVA OAB/AM 7.167

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. ROMEIRO JOSÉ

COSTEIRA DE MENDONÇA.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.58

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO

- 1 Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Pemar Comércio e Importação Ltda - EPP, por meio de seu representante legal Sr. Jamil Ribeiro da Silva OAB/AM 7.167, na qual requer, de forma liminar, a imediata observância da ordem cronológica de pagamentos indenizatórios.
- 2 O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Mario Manoel Coelho de Melo, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 39/42), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.
 - 3 A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:
 - Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.
- 4 Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 81/82 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.
- 5 Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.59

328), "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

6 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

7 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

> LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA "PROCEDIMENTO DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2-Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4-Omissis. Denegada a ordem."

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.60

8 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacifica junto à Suprema Corte Federal.

9 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

10 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

11 – O interessado alega que "durante o ano de 2019, a requerente foi convocada entre os meses de junho e julho, por diversas vezes pela Administração Municipal, ora representada, para fornecer, sem licitação, peças automotivas que não conseguiam ser licitadas com sucesso. Sempre em caráter excepcional, em regime de alegada urgência e de grande importância para a manutenção corretiva dos tratores e caminhões da prefeitura."

12 – A Representante alega que entregou as peças conforme as cautelas anexadas na petição apresentada e que, por várias vezes, tentou solucionar juntamente à Prefeitura a viabilização dos pagamentos, se submetendo a todos os ditames legais receber o que lhe é devido durante todo o ano de 2019 e até o presente momento de 2020.

13 – Apesar das alegações apresentadas, em face da própria narrativa vê-se que um tempo considerável já se passou entre as vendas e a apresentação desta Representação, motivo pelo qual entendo se encontra afastado o *Periculum in Mora*.

14 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

14.1 – **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3°, V, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.61

- 14.2 Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
 - a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
 - b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;
 - Notificação da empresa Pemar Comércio e Importação Ltda EPP, por meio de seu c) advogado Jamil Ribeiro da Silva OAB/AM 7.167, para que tome ciência da presente decisão:
- 14.3 Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique o Sr. Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas justificativas e razões de defesa.
- 14.4 Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.62

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97. I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTÔNIA OLGA DA SILVA DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 878/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11447/2020, tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 886/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.63

2321, fls. 45 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11508/2020, tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. HERINALDO DOS SANTOS LIMA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 719/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 45 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11546/2020, tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.64

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LUZIA PEREIRA DA MATA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1115/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11807/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGULIOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LUZIA PEREIRA DA MATA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1115/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11807/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.65

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97. I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MONTENEGRO ARAÚJO, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1116/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11809/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZULEIDE RIBEIRO SOARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1121/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12014/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.66

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ZULEIDE RIBEIRO SOARES, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1121/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12014/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞI IUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1122/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12024/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.67

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1122/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12024/2020, tem como objeto a Pensão por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞI IUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, l e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ROSA LÚCIA PAULA CHAVES, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1143/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 35 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12764/2020, tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.68

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSA LÚCIA PAULA CHAVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1143/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 35 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12764/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIĞLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CRISTINA OLIVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1147/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13314/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmera



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.69

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CRISTINA OLIVERIO DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1147/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13314/2020, tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞI IUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°. inciso LV. da CF/88. fica **NOTIFICADA** a Sra. Maria Emilia Souza Silva, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1124/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12035/2020, que tem como objeto a Pensão por morte concedida em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.70

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EDSON NUNES DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1051/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12718/202020, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞI IUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho fica NOTIFICADA A SENHORA SANDOMARA ALVES VIANA, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 869 /2019 — Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 12445/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.71

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ELIANA DE SOUZA LEAL, para tomar ciência do Acórdão nº 993/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.477/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 130, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru para que envie a este Tribunal de Contas seu Quadro/Certidão de Tempo de Contribuição; Atos de admissão no serviço público em 1987; Atos de enquadramento; e Legislações municipais correspondente ao vencimento e ao fundamento da aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DULCINEIDY LIMA DE BRITO, para tomar ciência do Acórdão nº 693/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.713/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 144.441-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por mejo do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EVILMAR AFONSO RAMOS DE LEMOS, para tomar conhecimento do Acórdão nº 1137/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.714/2020, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 125.508-8B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato e concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência. promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA AUXILIADORA FREITAS CALDAS, para tomar ciência do Acórdão nº 919/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.174/2020 (Apensos nºs: 11.591/2017 e 10.976/2017), referente a sua Aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor, Matrícula nº 118.162-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Maués para que envie a este Tribunal de Contas a documentação quanto à regularidades da sua aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico em Contabilidade III; e ainda, notificar à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para se manifestarem sobre a acumulação indevida de cargos apontadas nos autos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.73

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. BENEDITA SERVANIA DOS SANTOS BARRETO, para tomar ciência do Acórdão nº 1003/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.250/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2203, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que concedeu prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá para que envie a este Tribunal de Contas seu Ato de enquadramento no cargo de Professor Nível II; o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira do "padrão" em que foi aposentada; Lei nº091/97; Lei nº127/98 e Ato de incorporação da Gratificação de Qualificação; e o Termo de Opção.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO, para tomar ciência do Acórdão nº 1101/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.908/2019 (Apenso nº15.625/2018), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

Moho

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.74

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR, para tomar ciência do Acórdão nº 1125/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.263/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 018.465-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

Hilloho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALTAMIR DE SOUZA FERREIRA, para tomar conhecimento do Acórdão nº 1127/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.367/2020, referente a sua Reforma, Matrícula nº 109.206-5D, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço, calculando-o com base no soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º. da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIS CARLOS LOPES



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.75

GARCIA, para tomar ciência do Acórdão nº 848/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.537/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 467, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a fundamentação legal de cada parcela dos proventos e encaminhe a legislação municipal ausente dos autos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DIVA MARIA DE ALENCAR SOUSA, para tomar ciência do Acórdão nº 989/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.996/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 164.249-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. AMARILDO DE SOUZA RODRIGUES, para tomar conhecimento do Acórdão nº 673/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.168/2019, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 117.307-3A,



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.76

do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato e determinou ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, promovendo o correto cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no último soldo percebido pelo servidor.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

HILLOND

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO, para tomar ciência do Acórdão nº 1102/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.625/2018 (Apenso nº 12.908/2019), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.77

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ LELIS DA SILVA, para tomar ciência do Acórdão nº 981/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.814/2018, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 010.030-7C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra



Canais de Comunicação:

(S) (92) **98815-1000**

mouvidoria.tce.am.gov.br

nuvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10 CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de outubro de 2020

Edição nº 2396 Pag.78



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br









